Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 426/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117825/2012
PROTOCOLO	**:** 1392752
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Fundação de Cultura de Campo Grande, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2012, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como ordenador de despesas o Sr. Roberto Figueiredo, dando **quitação** ao Ordenador de Despesas, no que tange ao exame in loco dos Contratos relacionados no Anexo III; dos Suprimentos de Fundos, relacionados no Anexo IV; e, dos Convênios relacionados no Anexo V, tão somente as contratações examinadas “in loco” reputadas regulares e legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I do Relatório de Inspeção; com consequente **arquivamento** e extinção do feito.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Fundação de Cultura de Campo Grande/MS, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2012 (fls. 10/20), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no titulo VII, itens “1” e ”2” do Relatório de Inspeção (fl. 19).

Diante dos apontamentos foram intimados os Ordenadores de Despesas da época e atual, (fls. 289/290) resultando na apresentação das justificativas acostadas às fls. 296/302, 304/306 e 323/329.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que remanesce a impropriedade relativa ao não encaminhamento de parte dos processos reclamados, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-27713/2015 (fls. 335/337).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–3613/2016 (fls. 338/342), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 19), verbis:

> **1. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA**
>
> Solicitamos que o responsável apresente suas justificativas e/ou documentos quanto a diferença apurada no item III - 3.2 - Dos Bens Imóveis, à f. 010 deste Relatório.

2. DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS

Os processos relacionados no ANEXO I - Contratos Não Encaminhados ao TCE/MS, às ff. 018-019 e no ANEXO II - Contrato Irregulares, às ff. 020-022 deste relatório, deverão ser entregues ao setor de protocolo do TCE/MS, para autuação individualizada, nos, termos do art. 230 da Resolução Normativa TC/MS n? 057/2006, sendo que, o comprovante de protocolizacão do mesmo deverá ser encaminhado juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS revela que os defeitos elencados no relatório de inspeção foram objeto do contraditório no curso da instrução processual, oportunidade em que os responsáveis vieram aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fls. 302 e 305), verbis:

> 1- **Da documentação comprobatória**. Justificativa e/ou documentos quanto à diferença apurada no item Itl - 3.2 - dos bens imóveis.
>
> **Resposta**: Conforme "Relatório referente conta contábil "Outros Bens Imóveis" do anexo 14". e "cópias do anexo 2 e anexo 15. da Lei 4.320/64" do ano 2011 em anexo, constata-se que a diferença de R$ 1.405.085,59 (hum milhão, quatrocentos e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) refere-se a: - Valor somado em duplicidade no Termo de Verificação de Bens pois ao somarmos R$ 4.769.112,20 com R$ 1.405.085,59 temos um total de R$ 6.174.297,79, o que não ficou correto.
>
> **2- Dos procedimentos licitatòrios**: Encaminhamento dos processos relacionados no anexo I - Contratos não encaminhados e anexo II - contratos irregulares.
>
> **Resposta**: Ficamos impossibilitados de responder este Item por V. Sª. não ter encaminhado os anexos I e U junto a esta Intimação
>
> [...]

Examinando os elementos destes autos deduz-se que os processos reclamados deixaram de ser encaminhados na época própria em razão do valor se situar abaixo do piso exigido para remessa na ocasião, conforme se extrai do expediente solicitando a autuação dos demais processos. Assim, tem-se que o defeito, se existente, não deve ser computado ao Ordenador de Despesa à medida em que não especificou, quando da intimação, quais os processos deveriam ter sido remetidos (fl. 333), *verbis:*

> Solícito a Vossa Senhoria, que autue separadamente os contratos abaixo relacionados na tabela, pois os mesmos atingiram os valores previsto na alínea "b" do art. 206 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, bem como dois procedimentos listados no anexo II da intimação do Relatório de Inspeção como irregulares, pois os referidos documentos são resposta a intimação do TC- 117825/2012.

Mercê das razões apresentadas o Corpo Técnico considera procedentes as justificativas e providências, exceto quanto ao não encaminhamento dos contratos celebrados com fundamento em inexigibilidade e relacionados na Análise (fl. 335), nos seguintes termos (fl. 336), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes em parte, persistindo as irregularidades no item 2 sob a responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Senhor Roberto Figueiredo (período de 30/03/2010 a 01/04/2012), CPF nº 110.666.871-53.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que, de fato, persistem as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 341), in verbis:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1-APLICAR** multa ao Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS, gestão 30/03/2010 a 01/04/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> **2–DETERMINAR** ao atual Gestor que envie os contratos abaixo listados, para análise e julgamento individualizados, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 206, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, comprovando nos presentes autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores, vide tabela:

Modalidade	Empenho/Contrato	Contratado
	Empenho nº 666/11	**Centro de Informações Turísticas e Cultural de Campo Grande - Morada dos Bais**
Inexigibilidade	**Contrato nº 31**	**Francisco Luiz Oliveira Neto Eventos - ME**
Inexigibilidade	**Contrato nº 38**	**Moreira & Miyahira Ltda - ME**
Inexigibilidade	**Contrato nº 42**	**Ângela Júlia Finger - ME**
Inexigibilidade	**Contrato nº 26**	**Ângela Julia Finger - ME**
Inexigibilidade	**Contrato nº 10**	**Ângela Julia Finger – ME**
Inexigibilidade	**Contrato nº 18**	**Ângela Julia Finger - ME**

> **3-RECOMENDAR** se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> **4-COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas podem ser consideradas satisfatórias porquanto saneadoras dos defeitos apontados no Relatório de Inspeção, visto que assentados em meras formalidades desprovidas de força suficiente para macular os atos administrativos objetos da amostragem.

Quanto aos processos tidos como não encaminhados por falta de especificação quando do ato de intimação, verifico que se referem à contratações direcionadas às finalidades da Fundação, em valores absolutamente compatíveis com os respectivos objetos, constituindo excesso a exigência de autuação individual, senão vejamos:

1º - Empenho nº 666/2011 (fl. 24) – Valor R$ 24.500,00

Objeto: Pagamento de encargos decorrentes da utilização de Espaço para Eventos no Centro Cultural “Morada dos Bais”

Favorecida: Centro de Informações Turísticas de Campo Grande “Morada dos Bais”

2º - Contrato nº 31/2011 – Valor R$ 20.000,00

Contratada: Francisco Luiz Oliveira Neto Eventos - ME

Objeto: Pagamento de despesas com a apresentação de teatro, dança e cinema.

3º - Contrato nº 38/2011 – Valor R$ 22.000,00

Contratada: Moreira Miyahira Ltda. - ME

Objeto: Atendimento de despesas com a comemoração do “dia da dança”

4º - Contrato nº 42/2011 – Valor R$ 26.660,00

Contratada: Moreira Miyahira Ltda. - ME

Objeto: Apresentação de Grupos Artísticos de músicas, danças, teatros e circos

5º - Contrato nº 26 – Valor R$ 20.000,00

Contratada: Moreira Miyahira Ltda. - ME

Objeto: Pagamento de despesas com apresentação artística de teatro, dança, poesia e música.

6º - Contrato nº 10 – Valor R$ 17.800,00

Contratada: Moreira Miyahira Ltda. - ME

Objeto: Apresentação de show musical com a banda “Golden Boys” na noite da seresta

7º - Contrato nº 18/2011 – Valor R$ 20.160,00

Contratada: Moreira Miyahira Ltda. – ME

Objeto: Pagamento de despesas com o Show do Grupo “Pholias” na noite da seresta.

Como se vê do detalhamento acima, as despesas são notoriamente realizadas por contratação direta, visto que absolutamente inviável a instauração de procedimento licitatório, devendo, pois, ser objeto de contratação como realizada cujos valores se ajustam à natureza das demandas atendidas. Assim, entendo não assistir razão ao Corpo Técnico ao exigir a autuação dessas contratações em processos autônomos porquanto ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade visto que ostensiva a regularidade dos atos praticados no atendimento das demandas como mencionadas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma proporção, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Fundação de Cultura de Campo Grande/MS, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2012 (fls. 10/20), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, tendo em vista que os atos administrativos praticados se mostram em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Figueiredo, CPF nº 110.666.871-53, no que tange ao exame *in loco* dos Contratos relacionados no Anexo III (fl. 26); dos Suprimentos de Fundos, relacionados no Anexo IV (fl. 27); e, dos Convênios relacionados no Anexo V (fl. 28), para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tão somente as contratações examinadas *“in loco”* reputadas regulares e legais pela equipe técnica e consignadas no Anexo I (fl. 18) deste Relatório de Inspeção;

3 – pelo arquivamento e extinção do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de inspeção ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM